



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

LEI Nº 3.258, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003.

Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos contribuintes que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí,

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedida, pelo prazo de 03 (três) anos, a isenção do Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU aos contribuintes proprietários de imóveis urbanos, não edificadas, que venham a promover, após a vigência desta Lei, a construção de muros e calçadas e, quando necessário, de aterramento, de forma a adequá-lo ao uso e aos padrões da legislação urbana e de meio ambiente do município de Teresina.

§ 1º - O prazo da isenção de que trata este artigo será acrescido de 02 (dois) anos, se o imóvel for localizado, no todo ou em parte, em lagoas ou córregos, ou que seja objeto de servidão para escoamento de águas pluviais, cujo proprietário promova o aterramento e/ou o beneficiamento da área, nos termos da legislação urbana do Município.

§ 2º - Se o imóvel não edificado já estiver murado, será concedida isenção de 01 (um) ano para que seja construída a calçada.

Art. 2º - Os interessados deverão formular o pedido de isenção em requerimento próprio da Secretaria Municipal de Finanças, até 31 (trinta e um) de dezembro de 2004 (dois mil e quatro), instruído com os documentos que comprovem que foi efetuada a melhoria no imóvel, nos termos do artigo 1º supra.

Art. 3º - Para efeito de concessão dos benefícios desta Lei serão considerados, previamente, os seguintes parâmetros:

- a) o gabarito ou planta do imóvel;
- b) a área e forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características do imóvel;
- c) área do aterramento e/ou da construção;
- d) sua destinação ou natureza de utilização do imóvel;
- e) certidão de regularidade fiscal do imóvel.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

Parágrafo único - A certidão de regularidade fiscal de que trata a alínea "e", deste artigo, será obtida mediante a quitação de débitos tributários existentes ou o seu parcelamento, em até 36 (trinta e seis) parcelas.

Art. 4º - O proprietário do terreno deverá solicitar à Prefeitura Municipal a licença para construção do benefício, previamente à intervenção.

Parágrafo único - Posteriormente, o órgão municipal competente emitirá o documento comprobatório da execução dos serviços, para fins de apresentação à Secretaria Municipal de Finanças e obtenção da isenção.

Art. 5º - Os benefícios concedidos por esta Lei não geram direito adquirido, e serão cancelados *de ofício* se o devedor interromper, por mais de 30 dias, o pagamento de qualquer das parcelas acordadas, ficando, ainda, sujeito ao pagamento imediato do débito remanescente, acrescido dos juros e multas aplicáveis.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 24 de dezembro de 2003.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e quatro dias do mês de dezembro do ano dois mil e três.

MATIAS AUGUSTO DE OLIVEIRA MATOS
Secretário Municipal de Governo